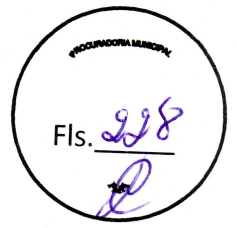




ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo n.º 8.351/2021.

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA: Abertura de Processo Licitatório - Registro de Preços - Aquisição de Veículos - Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2022 - Deferimento.

PARECER N.º 343/2022 – PGM/PI.

Despachados os autos para esta Procuradoria e procedidas vistas aos mesmos, avoco a atuação para emitir parecer, com base no artigo 5º, parágrafo 1º da Lei Municipal 1.957/2013.

Trata-se de solicitação de parecer feito pela Secretaria Municipal de Saúde, quanto as IMPUGNAÇÕES interpostas pelas empresas NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, e CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, por intermédio de seus representantes legais, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 012/2022.

Às **fls. 39/95**, constam minuta de pregão eletrônico, parecer da PGM e CGM acolhendo a minuta e opinando pelo prosseguimento normal do processo, já às **fls. 96/141**, consta aviso de licitação e edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2022.

Às **fls. 164/172 e 175/197**, constam impugnações das Empresas NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, e CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, referentes ao Pregão Eletrônico n.º 012/2022. Às **fls. 216**, consta despacho do pregoeiro informando que como se trata de questionamentos técnicos não possui ele competência para responder, encaminhando assim para a Secretaria de origem, para que seja elaborado um relatório técnico.

Às **fls. 217/227**, consta despacho do Secretário Municipal de Saúde, informando que juntou um novo termo de referência com as alterações necessárias, bem como encaminhou o processo a PGM para se manifestar a respeito da Lei Federal n.º 6.729/79.

Esses são, em suma, os fatos. Passo a analisar e a fundamentar.

De plano deve-se, primeiramente, recorrer à Lei Maior, que, em seu art. 170, elege a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios gerais da atividade econômica. Logo, entende-se que restringir o certame à participação exclusiva de fabricantes e concessionárias autorizadas afronta a liberdade do exercício das atividades econômicas.

Há de se destacar que o entendimento esposado pela impugnante (fls. 175/197) é no sentido de afastar a aplicação do processo licitatório da incidência da Lei Ferrari, vez



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



que as exigências contidas na presente lei atentam contra o princípio da isonomia, desestimula a competição e a busca da proposta mais adequada ao interesse público.

O professor e jurista, Marçal Justen Filho, ao tratar da isonomia nas contratações públicas, assim assevera:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª Ed. Dialética. São Paulo)

Frise-se que a finalidade do procedimento licitatório é sempre de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, que apresente o melhor preço. Logo, não se deve restringir possíveis interessados na participação de procedimentos licitatórios.

E cediço que a Administração Pública deve empreender todos os esforços necessários para garantir o acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, para privilegiar a competição e a obtenção da proposta vantajosa.

Nesse sentido, o professor, Ronny Charles, afirma:

*A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. **Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa.** Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 10 Ed. Jus Podivm. 2019. Salvador)*

Desse modo e sem muitas delongas, entendo que deve ser suprimidas todas as exigências impostas pela Lei Federal n.º 6.729/79, junto ao presente edital de licitação, por afrontar os princípios mencionados no Art. 37, da Constituição Federal, bem como os princípios do Art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações com o advento da Lei Federal n. 10.520/2002,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



mantendo-se, assim, a ampla competitividade no certame e a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público.

É o parecer.

Palmeira dos Índios, 20 de abril de 2022.

KLENALDO SILVA OLIVEIRA

Procurador Geral do Município

OAB/AL n.º 8.498